

JULGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELA DO MÉRITO E PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA: INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 975, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

PREMATURE JUDGMENT OF PART OF THE DEMAND AND TERM OF RECISSORY ACTION: CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF ARTICLE 975, OF CIVIL PROCEDURE LAW

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA**

JOSÉ LUIZ RAGAZZI***

RESUMO

O estudo, pelo método dedutivo, aborda a inovação do julgamento antecipado de parcela do mérito, previsto no art. 356, do Código de Processo Civil, destacando que, mais do que um capítulo de sentença, trata-se de fracionamento da solução da lide, mediante decisão interlocutória dotada de autonomia decisória, pautada em cognição exauriente e, portanto, apta a formar coisa julgada material. Constatada essa natureza jurídica da decisão, verifica-se que pode se sujeitar à rescindibilidade, através do ajuizamento da ação rescisória, caso em que o início da contagem do prazo para oferecimento deve ser dar de forma individualizada em relação à última decisão do processo, não se aplicando a literalidade do art. 975, do Código de Processo Civil, ou seja, deve-se considerar a data do trânsito em julgado da decisão interlocutória que julga antecipadamente parcela do mérito como termo inicial do biênio legal.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento antecipado de parcela do mérito. Ação rescisória. Prazo.

ABSTRACT

The study, by deductive method, is about the innovation of premature judgment on part of the demand, provided for in article 356, of Civil Procedure Law, emphasizing that, more than sentence chapter, it is subdivision of the judgment, through autonomous interlocutory decision. Verified the legal category of decision, subject to rescindability, through recissory action, beginning the term with the last individual decision, not applying the rule of art. 975, of Civil Procedure Law, in other words, the last decision that premature judgment of part of the demand.

KEYWORDS: *Premature judgment on part of the demand. Recissory action. Term.*

* O estudo não contou com financiamento.

** Professor do Centro Universitário de Bauru. Doutor e Mestre em Sistema Constitucional em Garantia de Direitos, pelo Centro Universitário de Bauru – mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE; Pós-Doutorando em Direito pelo Instituto Ius Gentium Conimbrigae - Universidade de Coimbra/Portugal. *Email:* andrenogueira@acftn.com.br

*** Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru- mantido pela Instituição Toledo de Ensino, Advogado. Professor dos cursos de mestrado e doutorado Programa de Pós-Graduação stricto sensu, do Centro Universitário de Bauru – mantido pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. *Email:* jragazzi@tortoromr.com.br

INTRODUÇÃO

O julgamento antecipado de parcela do mérito, autorizado no art. 356, do Código de Processo Civil, constitui num relevante avanço normativo para cumprimento da ordem constitucional atribuída ao Estado de entregar tutela jurisdicional em tempo hábil e de maneira efetiva, quer-se dizer, de acesso substancial à ordem jurídica justa, consoante determinado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

No decorrer do estudo evidenciaremos que, devidamente manejado, o julgamento antecipado de parcela do mérito, cujos principais aspectos serão levantados, proporciona um deslocamento do momento procedimental destinado à análise, pautada em cognição exauriente, do direito deduzido em juízo, permitindo, pois, ao juiz, que antecipe, em caráter não-precário, a apreciação de parte do mérito da causa em que esteja ela atrelada à fase de instrução.

Buscar-se-á, pois, demonstrar que o juiz profere decisão definitiva no curso do itinerário procedimental quanto a parte do mérito, tramitando, o feito, quanto àquela parcela que exige dilação probatória, o que, espera-se, proporcione efetividade na entrega jurisdicional, eis que, no tocante a parcela madura do mérito, desnecessário aguardo o deslinde do feito.

A questão que se põe, no entanto, diz respeito à formação da coisa julgada material concernente à essa parcela do mérito decidida no curso da ação, o que é expressamente reconhecido pelo Código de Processo Civil, bem como quanto ao início do prazo decadencial, de dois anos, para propositura de ação rescisória referente a tal decisão, ante a redação do art. 976, do Código de Processo Civil, cujo qual estabelece que o prazo começa a fluir a contar da data da última decisão do proferida no processo, notadamente, por influência decorrente da Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça.

Para tal constatação, apresentaremos as razões pelas quais o legislador optou pela eleição de tal marco inicial de contagem do prazo para oferecimento do referido meio extraprocessual de impugnação das decisões judiciais e a visão de que não haveria a formação de mais de uma coisa julgada material no mesmo processo ou de que sua formação se daria em um único momento da marcha procedimental.

Tal verificação demonstrará que, se admitirmos a literalidade do art. 976, do Código de Processo Civil, face à decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, estaremos a corroborar com a propositura de ações rescisórias em face de decisões proferidas há muito mais que dois anos, talvez, até décadas após a prolação da decisão, levando à instauração de um cenário inconstitucional de insegurança jurídica.

Neste trilhar, a partir do método indutivo de análise doutrinária e jurisprudencial, buscaremos constatar a viabilidade de se atribuir uma interpretação

constitucionalmente adequada ao art. 356, do Código de Processo Civil, de maneira a conformá-lo com os pilares de um Estado de Direito que tem, entre suas bases de sustentação, a segurança jurídica; pretende-se, a partir da hermenêutica teleológica e sistemática do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, superar entendimento equivocado construído a partir das premissas do Código de Processo Civil revogado que, pela edição do novel diploma processual, merece ser revisitado.

1. JULGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELA DO MÉRITO: TÉCNICA DE SUMARIZAÇÃO DA COGNITIVIDADE E DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Antes de tratarmos do prazo da ação rescisória frente a decisão que aprecia antecipadamente parcela do mérito, consoante autorização disposta no art. 356, do Código de Processo Civil¹, pertinente algumas notas introdutórias de esclarecimento, objetivando demonstrar que o novel instrumento, se devidamente manejado, pode consistir em importante meio de entrega da prestação jurisdicional tempestiva e, por conseguinte, de acesso substancial à justiça².

Isso porque, diferentemente do que se vislumbrava na redação do Código de Processo Civil revogado, de acordo com o disposto no art. 273, § 6^o, o CPC vigente trouxe verdadeira técnica de julgamento exauriente do mérito, apto a formar coisa julgada material e decidir, definitivamente, parcela do pleito formulado na inicial.

Enquanto no sistema processual revogado a decisão que apreciava parcela de mérito no curso da marcha procedimental era de caráter precário e provisório, típico das decisões proferidas com base em juízo de cognição sumária, perfunctória ou superficial, a inovação vai muito além dessa precariedade e permite que a questão seja decidida com cunho de definitividade.

Não que estejamos diante de sentença – tal como no sistema revogado, onde tal pronunciamento judicial deveria ratificar a decisão antecipatória, ainda

1 Art. 356, CPC: *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

2 Na afirmação da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, a possibilidade de julgamento antecipado de parcela do mérito decorre dos princípios primazia do mérito e da celeridade da prestação jurisdicional, pelo que se verifica quando aponta que “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.”

3 Art. 273. ...

§ 6^o *A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

que pautada pela incontroversa do pedido ou pela desnecessidade de provas -, trata-se de decisão interlocutória que decide o mérito, solucionando, ao menos parcialmente, a lide deduzida em juízo.

Tal afirmação poderia ser confirmada pela definição legal de sentença, estampada no art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo qual “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*”, na medida em que, não obstante decidir parcela do mérito (art. 487, CPC), não finda a primeira fase cognitiva do procedimento, vez que o feito prosseguirá seu itinerário procedimental para dilação probatória concernente ao(s) pedido(s) não maduros para julgamento antecipado.

Nessa feita, a definição mista de sentença, envolvendo aspecto substancial e finalístico da decisão, impede a equiparação desse pronunciamento com a sentença, nos remetendo à regra geral do §2º, do art. 203, que, adotando um conceito negativo, define decisão interlocutória como sendo “*...todo pronunciamento judicial de natureza decisória que...*” não é sentença, logo, estamos a estudar uma decisão interlocutória.

Ainda que não fosse pela regra geral acima, o art. 356, §5º⁴, ao versar acerca da recorribilidade da decisão que julga parcela do mérito, deixa claro que estamos diante de decisão interlocutória - como não poderia ser diferente - estabelecendo que a manifestação de inconformismo deve se dar pela do agravo de instrumento, o que também poderia ser extraído da interpretação sistemática do art. 1.015, inciso II e XIII⁵, do Código de Processo Civil, desviando-se, assim, da discussão atinente à taxatividade (ou não) do rol de interlocutórias impugnáveis pela via do agravo de instrumento, o que não será abordado para não nos desviar do fim do presente estudo.

Esse deslocamento, da precariedade para definitividade, ainda que em sede de decisão interlocutória, trata-se de avanço, tratando-se de superação de antigos posicionamentos do processo que sustentavam que a decisão de mérito deveria estar unificada na sentença, em nítido detrimento da efetividade e da tempestividade, eis que o pedido, ainda que concedido em sede satisfativa/antecipatória, ficava sujeito à confirmação na decisão final, o que, por certo, traz prejuízos processuais, como a vedação da instauração da execução definitiva.

Neste trilhar, vale destacar a afirmação de Ricardo Alexandre da Silva⁶,

4 Art. 356:...

§ 5º - A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

5 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

...
II - mérito do processo;

...
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

6 DA SILVA, Ricardo Alexandre. In, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie,

que, em paralelo com a doutrina majoritária, assenta: que o “*art. 356, I e II, surge para evitar qualquer polêmica, estabelecendo expressa e inequivocamente a possibilidade de fracionamento do mérito. Fica definitivamente superada, portanto, a ideia de que todo o julgamento sobre o mérito do processo possa ocorrer somente na sentença*”.

Evoluímos e o instituto em estudo permite que o magistrado, formado seu convencimento, quer por se tratar de pedido incontroverso, quer por dispensar a instauração da fase instrutória do procedimento comum, passe ao julgamento definitivo de parte do pedido formulado, resolvendo, pois, ainda que parcialmente a lide e permitindo a execução em caráter definitivo da decisão, uma vez transitada em julgado (como vimos, cabível agravo de instrumento em face de tal decisão e, eventualmente, recursos às Cortes Superiores, a depender do conteúdo do julgamento do agravo, recorribilidade exercida por instrumentos desprovidos, como regra, de efeito suspensivo, permitindo a execução provisória e, formada a coisa julgada, a conversão em definitiva, conforme §§ 2º e 3º, do art. 356⁷).

Cuida-se, na essência de técnica de sumarização da cognitividade, abreviação e sincretismo de fases procedimentais com vista à redução da marcha do processo de maneira a proporcionar um resultado mais efetivo e célere, apto a melhor distribuir os ônus do tempo do processo entre autor e réu.

Uma decisão interlocutória de mérito exauriente apta a fazer coisa julgada material e, portanto, tornar-se inalterável, imutável e executável em caráter definitivo, proporcionando paridade de condição às partes, eis que não sujeita o autor, detentor do direito devidamente comprovado, à decisão unificada de mérito a ser proferida na sentença, tão somente, após a produção de provas que, como se sabe, pode se postergar no tempo.

Cuida-se de cisão do julgamento de mérito como manifestação do principiológica do acesso substancial ou material à justiça⁸, objetivando concretizar o direito fundamental de segunda dimensão à tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, esculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

TALAMINI, Eduardo, DANTAS Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 910.

7 § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

8 Nas lições de Mauro Cappelletti, *in Acesso à Justiça*, p. 5, temos que “*Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.*”

Bem verdade que a técnica de julgamento apresentada ainda carece de maior prestígio no ambiente jurisdicional, ainda existindo resistência injustificável à sua aplicação, o que deve ser repellido para que possamos proporcionar à norma a efetividade que, no plano normativo, está a aprimorar os institutos processuais, razão pela qual, a decisão interlocutória exauriente em comento merece ser aplaudida, prestigiada e amplamente manejada, evitando-se sua inoperância por ideologia ou dogmas processuais.

A propósito, sobre tais dogmas insustentáveis, Boaventura de Sousa dos Santos, numa visão sociológica do processo, sustenta:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política...Sendo assim, a luta democrática pelo direito deve ser, no nosso país, uma luta pela aplicação do direito vigente, tanto quanto uma luta pela mudança do direito.

(...) as reformas do processo ou mesmo do direito substantivo não terão muito significado se não forem contempladas com outros dois tipos de reformas (...) a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados, sem a qual a ampliação dos poderes do juiz propostas em muitas reformas aqui referidas carecerá de sentido e poderá eventualmente ser contraproducente para democratização da justiça que se pretende(...). Essas fraturas e os conflitos a que elas deram lugar será a verdadeira alavanca do processo de democratização da justiça.

Neste diapasão, o julgamento antecipado de parcela do mérito não se trata de mero capítulo decisório proferido antes do momento da sentença – embora assim, também, o seja -, mas é mais do isso, é decisão autônoma de mérito no curso da lide, que se esgota em si mesma, apta a lastrear a instauração de fase definitiva de cumprimento de sentença e, por conseguinte, a ser acobertada pela imutabilidade advinda da formação da coisa julgada.

A afirmação de que se está diante de decisão interlocutória autônoma de mérito é de relevo para o presente estudo, vez que o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória depende da natureza da decisão rescindenda, como se verá pouco mais adiante, além de que oferta resposta distinta àquela parcela da doutrina que sustenta a divisão da decisão em capítulos (repita-se, o art. 356, ao nosso sentir, não traz capítulo decisional, vai além, traz uma decisão autossuficiente em si).

Em última razão, diferente não poderia ser unicamente sob o argumento de que a decisão não fora havida ao final do procedimento comum, após a fase instrutória, o fato da decisão ter sido proferida em momento procedimental próprio não retira a autonomia, visto que independente da sentença e dela se dissocia, aproximando-se, exclusivamente em partes, no aspecto conceitual, por decidir parte do mérito da lide, na forma do art. 487, do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão interlocutória autônoma, prevista no art. 356, do CPC/15, não é mero capítulo da sentença. Tanto o é que, isoladamente, transita em julgado,

formando coisa julgada material quanto ao seu objeto, apreciado mediante formação de juízo de certeza pautado, no plano vertical, em juízo cognitivo exauriente.

Na lição de Kazuo Watanabe⁹, “*numa sistematização mais ampla, a cognição pode ser dividida em dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade)*”, nos interessando, por ora, a cognição em seu plano de profundidade/vertical, qual seja, aquela decisão proferida com fundamento no exame completo das questões apreciáveis em juízo, após o devido processo legal¹⁰ e a inerente dialética processual.

São essas decisões, pois, fundadas em cognição exauriente, que são aptas a, após transcurso do prazo ou esgotamento das vias recursais, transitarem em julgado e, assim, serem protegidas pela coisa julgada material.

A afirmação de Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹, encontra-se em sentido paralelo ao aqui sustentado e, muito embora sem mencionar a autonomia da interlocutória do art. 356, CPC/15, reconhece sua cognitividade exauriente fragmentada em face da sentença:

Há, inclusive, interessante julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 273, § 6º, do CPC/1973, no qual o tribunal, além de reconhecer que essa tutela antecipada não era espécie de tutela de urgência, afirma que a cognição era exauriente, mas que, em razão de política legislativa, a tutela do incontroverso não era suscetível de imunidade pela coisa julgada, sendo concedida por meio de decisão interlocutória de mérito (...). É natural que, afastando-se da sentença a exclusividade de decisão de mérito mediante cognição exauriente e juízo de certeza, com a formação de coisa julgada material após o trânsito em julgado, o legislador deveria ter adaptado o Código de Processo Civil de 2015 a essa nova realidade. Infelizmente, entretanto, existem diversas passagens que mostram que o serviço nesse sentido não foi realizado a contento. (...) É verdade, e seria injusto e desonesto não reconhecer, que o legislador não ignorou por completo a novidade ao elaborar o restante do Código de Processo Civil de 2015. A demonstração mais significativa desse comportamento se encontra no art. 966, caput, do CPC/2015, que ao tratar da decisão rescindível não prevê mais sentença, como fazia o art. 485, caput, do CPC/1973, e sim decisão de mérito, o que foi compreendido pela melhor doutrina como redação melhorada justamente para não haver dúvida a respeito do cabimento de ação rescisória contra decisão de mérito.

9 WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2ª Edição. Campinas: Bookseller, 2000. P. 127

10 De relevo mencionar os ensinamentos de Kazuo Watanabe, *in Da Cognição no Processo Civil*, p. 143, para quem: “É através do procedimento, em suma, que se faz a adoção de várias combinações de cognição considerada nos dois planos mencionados, criando-se por essa forma tipos diferenciados de processo que, consubstanciando um procedimento adequado, atendam às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza, urgência da tutela, à *definitividade da solução e outros aspectos, além de atender às opções técnicas e políticas do legislador. Os limites para a concepção dessas várias formas são os estabelecidos pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e pelos princípios que compõem a cláusula do “devido processo legal”*”.

11 Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo – REPRO*, nº 284, p. 41-76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2018.

Logo, as decisões interlocutórias autônomas que julgam antecipadamente parcela do mérito, por haverem esgotadas as vias dialogais do processo e permitirem, desde logo, solução, ainda que parcial do litígio, são proferidas com base em cognição exauriente, sendo revestidas de caráter definitivo, formando coisa julgada material e impedindo, ao menos em regra, a rediscutibilidade da matéria, segundo estabelece o art. 502, do Código de Processo Civil¹².

Portanto, admitindo cognição exauriente desatrelada à sentença e rompendo-se o dogma da unidade do julgamento do mérito (aceitando, pois, o fracionamento do mérito não por mero capítulo), como meio de distribuição do ônus do tempo do processo, o Código de Processo Civil, ao permite o julgamento definitivo de parcela do mérito e viabiliza a sumarização procedimental da cognitividade, proporcionando observância ao devido processo legal e ao direito das partes à cognição adequada, no momento processual adequado, qual seja, sem necessidade de dilação probatória, assegurando cumprimento aos primados da tempestividade, da efetividade e, portanto, acesso à ordem jurídica justa.

2. RESCINDIBILIDADE E PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE PARCELA DO MÉRITO

Se a decisão interlocutória de cognição exauriente que julga antecipadamente parcela do mérito, na forma do art. 356, do Código de Processo Civil, cuida-se de decisão dotada de autonomia decisória em face da sentença, eventualmente, tal decisão pode ser acometida por uma das vicissitudes descritas no art. 966, da Lei Processual e, assim, estar sujeita à rescindibilidade através da ação rescisória, mecanismo extraprocessual de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado, cuja finalidade é anular a coisa julgada material.

Por se tratar de ação que macula a segurança jurídica, pilar do nosso Estado Constitucional¹³, eis que rescinde a coisa julgada, a ação rescisória deve ser manejada com cautela, de modo a não se proporcionar uma “onda de rescindibilidade” das decisões definitivas – logo, insegurança jurídica -, as quais, como primado constitucional, são proferidas para gozarem da imutabilidade, inclusive, em face da atividade do Legislativo e do Executivo, o que não seria diferente na

12 Art. 502: *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

13 O próprio constituinte, no Preâmbulo da Constituição Federal, lembrou da “segurança”, que encontra reflexo, também, na coisa julgada, como valor fundamental de nosso Estado, ao estabelecer: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

seara das relações jurídico-processuais, tanto assim é que o rol de cabimento da ação rescisória é reconhecidamente fechado e taxativo¹⁴, impedindo interpretações extensivas e analogias, em nítido prestígio à segurança¹⁵.

Versando a respeito dos precedentes e da necessidade de prestígio da segurança jurídica, Daniel Mitidiero¹⁶ aponta:

A segurança jurídica consubstancia-se ao mesmo tempo em fundamento do Estado Constitucional e função que deve ser por ele desempenhada a fim de viabilizar condições instituições para autodeterminação a pessoa ('citizens to live autonomus lives') e desenvolvimento da vida social e que circunstâncias de mútua confiança ('mutual trust'). A segurança jurídica é um princípio instrumental que visa à efetiva atuabilidade dos direitos, sem a qual inexistiria o império da juridicidade inerente ao Estado Constitucional.

Essa necessidade de se tutelar a imutabilidade das decisões, por evidente, também é perceptível na impossibilidade de ajuizamento perene e a qualquer tempo da ação rescisória, vez que não limitar prazo para oferecimento dessa ação, em essência, significa relativizar *ad eternum* a força da coisa julgada, o que é insustentável na perspectiva do Estado Constitucional.

Nessa toada é que o Código de Processo Civil, na redação do art. 975¹⁷, estabeleceu que "*O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do*

14 Na clássica lição de Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, p. 615, V.1. "note-se, outrossim, que os fundamentos da rescindibilidade...são taxativos, sendo impossível cogitar-se da analogia para criarem-se novas hipóteses de ataque à res iudicata".

15 A propósito Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, p. 93-94, ao tratar da segurança jurídica, aduz: "O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica', o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indiscutivelmente, um dos mais importantes dentre eles [...]. Esta 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que ensaja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma conseqüente mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, à relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos."

16 Cortes Superiores e Cortes Supremas, p. 26.

17 Interessante aspecto quanto ao prazo para ajuizamento da ação rescisória pode ser notado na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas constituída pelo então presidente do Senado Federal (Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009), Senador José Sarney, que ao entregar o Projeto de Lei do Senado 166/10 (o projeto de lei originário do CPC vigente), previu que o prazo para oferecimento da rescisória seria reduzido (em relação ao CPC/73), para um ano, afirmando textualmente que "*Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.*". O PLS 166/10, aprovado no Senado, passou por severas modificações na Casa Legislativa Revisora, a Câmara dos Deputados e, como sabemos, a redação final da Lei nº 13.105/15 manteve inalterado o biênio já estabelecido pelo Código Buzaid. Se depreende, não só nesse aspecto, mas em tantas outras passagens, que, de

trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, impondo um limite temporal à rescindibilidade como meio de se assegurar a definitividade das decisões de mérito proferidas no processo civil. O direito potestativo de promover a ação rescisória é acometido pelo prazo de dois anos, de natureza decadencial, uma vez transitada em julgado a última decisão proferida no processo, consoante a literalidade do aludido dispositivo processual.

A questão que coloca, então, é compreender a exegese do art. 975, do Código de Processo Civil, ante ao reconhecimento diferenciado da natureza jurídica da decisão interlocutória exauriente de mérito que decide, antecipadamente, parcela do pedido deduzido em juízo, em especial, porque o próprio art. 966, do CPC/15, reconhece a rescindibilidade dessa decisão ao afirmar, em seu caput, que “*a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindenda...*”, numa clara alusão de que, não apenas, sentenças e acórdãos, se sujeitam ao desfazimento coisa julgada material pela via da rescisória, mas também, as interlocutórias de mérito objeto do presente estudo.

O dilema está, pois, em definir o momento preciso em que ocorre o fenômeno da coisa julgada material para início da contagem do biênio legal da rescisória, nos casos da decisão interlocutória de mérito exauriente do art. 356, do Código de Processo Civil, cabendo-nos responder se é possível admitir a formação da coisa julgada parcial da decisão em comento e a implicação desse rompimento para fins de cômputo do prazo.

Quer-se dizer, a decisão interlocutória exauriente de mérito que julga antecipadamente parcela do mérito estaria sujeita à rescindibilidade no prazo de dois anos, a partir de seu trânsito em julgado, ou esse prazo somente começaria a fluir a contar da última decisão proferida no processo, na interpretação literal da parte final, do art. 975, do CPC/15?

Antes de apresentarmos a resposta, necessário compreender as razões pelas quais o Código de Processo Civil optou pela sistemática de contagem do prazo bienal a partir, unicamente, da última decisão do processo, o que nos remete à inspiração para redação do art. 975, qual seja, a Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça, editada em 07 de outubro de 2009, ou seja, sob a égide da vigência do art. 495, do Código de Processo Civil de 1973¹⁸.

A Súmula 401, do STJ, orientava a interpretação da lei processual no sentido de que “*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”, vale destacar, sem se referir à hipótese da decisão interlocutória de julgamento antecipado de

forma absolutamente lamentável, o conteúdo normativo do CPC/15 é díspar em relação à sua Exposição de Motivos que não fora alterada pela Câmara dos Deputados, não obstante as substanciais alterações havidas no corpo do texto do projeto legislativo originário.

18 Art. 495: *O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

parcela do mérito em caráter exauriente, a qual não encontrava previsão legal no Código revogado.

Em verdade, a Súmula 401, do STJ fora proferida para tentar harmonizar a interpretação referente ao prazo da rescisória para aqueles casos em que capítulo(s) da decisão não era(m) objeto de recorribilidade e, assim, acabavam transitando em julgado em momento anterior em relação àqueles que se sujeitavam à recorribilidade pela parte.

Verifica-se, ainda, que buscou estabelecer parâmetro hermenêutico para casos em que a decisão de mérito ficava no passado enquanto as partes discutiam, pela via recursal, a admissibilidade de recursos interpostos perante tribunais de piso e as Cortes superiores, notadamente, em sede de recurso especial e extraordinário, o que, não raras vezes, perdurava por anos, enquanto a decisão de mérito permanecia fora do âmbito da devolutividade recursal, a qual se encontrava adstrita ao preenchimento de pressupostos recursais. Nessa senda, em conformidade com a redação do revogado art. 467, do Código de Processo Civil¹⁹, ainda que somente se debatesse o conhecimento do recurso, a decisão de mérito não estaria atingida pela coisa julgada material.

Tal afirmação pode ser constatada quando pesquisamos os casos denominados de “precedentes” suscitados pelo Superior Tribunal de Justiça, que lastrearam a edição da Súmula 401 e que, no cenário da lei processual vigente, precisa ser adequadamente interpretado, sob pena de nos conduzir à nociva distorção que será a seguir apresentada²⁰.

Para que possamos ilustrar o sustentado, vale citar tais “precedentes” e, assim, extrair a *ratio decidendi* das decisões que levaram à edição da Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça, o que nos evidenciará que aplicá-la, em sua literalidade, à decisão interlocutória que julga antecipadamente parcela do mérito consiste em nítida distorção e implica em severa violação ao princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, da estabilidade das relações e da imutabilidade da coisa julgada.

19 Art. 467: *Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita à recurso ordinário e extraordinário.*

20 De se referir, um risco bastante presente no chamado precedencialismo do processo civil brasileiro é que, ao invés de conferir unidade ao Direito e igualdade ao jurisdicionado, pode acarretar em fechamento sistêmico e das vias dialogais do processo, por conta de seu reducionismo simplista às súmulas/ementas/teses, com desprezo da *ratio decidendi* extraída do pronunciamento precedencialista, encerrando o “precedente” à simplicidade de um verbete sumular ou de uma ementa ou tese oriundas de julgamento de recurso pela sistemática repetitiva. Esquece-se da adequada extração dos fundamentos da decisão como se ela pudesse ser reduzida em uma frase, desprezando-se a complexidade do caso concreto. Estamos a contemplar um discurso de precedentes que se translada numa realidade sumular ou de ementas de decisões, destinada a acelerar julgamentos, como se estivéssemos diante de um sistema efetivo de observância do *stare decisis*, relevando a precariedade daquilo que se pretende instaurar, no Brasil, sob a denominação de precedentes.

Um deles, que utilizaremos por ser o mais abrangente entre os mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça, é o REsp 639.233, da 1ª Turma, sob Relatoria do Min. José Delgado, datado de 06 de dezembro de 2005, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. COISA JULGADA POR CAPÍTULOS. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO A RECURSO INTEMPESTIVAMENTE AJUIZADO. CARACTERIZADA OFENSA AO ARTIGO 495 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO.

...

2. Não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte.

3. O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não. Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material.

A posição do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se sob a égide do Código de Processo Civil revogado, quando o mais próximo que tínhamos do atual julgamento antecipado de parcela do mérito, era a decisão precária e provisória de antecipação de tutela, logo, de cognição superficial, prevista no art. 273, §6º, quer-se dizer, instituto absolutamente distinto à interlocutória de cognição exauriente do art. 356, do CPC/15.

Não tratava, pois, esse “precedente” ensejador da Súmula 401, assim como todos os outros mencionados pelo STJ²¹, acerca da problemática posta na realidade normativa atual, de tal sorte que se mostra imprescindível revisitarmos a exegese sumular e do art. 975, do Código de Processo Civil, sob pena de contemplarmos grave violação constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião, rejeitou pensamento de balizada doutrina que sustentava o fracionamento da decisão em capítulos – o que, a propósito acabou sendo largamente reconhecido pelo Código de Processo Civil vigente, inclusive em sede da ação rescisória, de acordo com ao estabelecido pelo art. 966, § 3º²² -, como para Cândido Rangel Dinamarco²³ para quem “... do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos...” se extrai “...unidade

21 Nesse sentido, vide AR 377/DF, Rel. Min. Paulo Galotti, 3º Seção, DJ de 13.10.03; AgRgnaAR 3.799/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 19.09.08; AR 1.337/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22.10.08; EREsp 404.777/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 11.04.2005; AgRgnoAGI 980.985/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 15.09.08; REsp 756.024/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 14. 11.05; REsp 245.175/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, 23.06.03.

22 Art. 966: ...

§3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

23 Capítulos de Sentença, p. 35.

elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica”, ou seja, capítulos.

A inspiração da Súmula 401, do STJ, para edição do estabelecido pelo art. 975, do CPC/15, no entanto, despreza a existência de uma decisão interlocutória exauriente, autônoma, de mérito, que julga antecipadamente parcela do pedido, exigindo, pois, uma interpretação constitucional sistemática do mencionado dispositivo legal.

Frise-se que a decisão interlocutória do art. 356, do Código de Processo Civil, é mais do que um capítulo da sentença, é uma cisão dessa, decisão de autonomia com elementos decisórios próprios e, portanto, transitando em julgado e sendo exigida em fase de cumprimento de sentença específicos. Não se trata de capítulo da decisão, mas de decisão bastante em si mesma, um fracionamento qualificado da decisão de mérito do processo, não compatível com a sistemática da edição da Súmula 401, do STJ, escorada no art. 467, do Código de Processo Civil de 1973.

Não reconhecendo expressamente essa autonomia demonstrada nesse estudo, mas a formação específica de coisa julgada material Humberto Theodoro Júnior²⁴, sustenta que “*não há como fugir da possibilidade de contar-se o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos em que se dividiu a sentença, se nem todos foram uniformemente afetados pelos diversos recursos manejados*”.

Igualmente não reconhecendo a natureza jurídica aqui sustentada, o Tribunal Superior do Trabalho, em 18 de setembro de 2017, logo, na vigência do Código de Processo Civil/15, editou a Súmula 100, II, orientando:

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

O Supremo Tribunal Federal, cuidando do fenômeno da coisa julgada, mesmo antes da vigência da atual lei processual, já assentava posicionamento distinto ao do Superior Tribunal de Justiça, exatamente sob o argumento de necessidade de preservação da segurança jurídica, como se nota pelo julgamento, pela 1ª Turma, do RE 666.589, de relatoria do Min. Marco Aurélio, de 25 de março de 2014, que assim decidiu:

Coisa Julgada - Envergadura. A coisa julgada possui envergadura constitucional. Coisa Julgada – Pronunciamento Judicial – Capítulos Autônomos. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio

24 Curso de Direito Processual Civil, p. 745-746, V.1.

de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

Denota-se que o STF²⁵, há algum tempo, muito embora sem versar acerca da decisão interlocutória de mérito exauriente do art. 356, do Código de Processo Civil, reconhece que postergar o trânsito em julgado de maneira prospectiva indeterminada abala a própria concepção de segurança jurídica e prestigia um ambiente e instabilidade de revisitação, via rescisória, de uma decisão que há muito não se encontra no âmbito da discussão da lide.

Após a edição do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal manteve o posicionamento anteriormente assentado, sem, contudo, ainda ter enfrentado a questão atinente à decisão interlocutória em estudo, em relação a qual, acreditamos, não haja fundamento para alteração do posicionamento (mesmo lembrando que o posicionamento do fracionamento tem discutido a não interposição de recurso quanto a parte da decisão ou a interposição de recurso para discussão da admissibilidade recursal, sem devolver a análise do mérito da lide).

É o que se verifica do julgamento da AR 2.417/DF, relatada pelo Min. Roberto Barroso, DJe 10.04.17, que determinou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO. RECURSOS INADMISSÍVEIS. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A interposição de recursos inadmissíveis não obsta o transcurso do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. Precedentes. 2. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar as conclusões da decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O que se pretende sustentar, portanto, é que a formação da coisa julgada material pode se dar no trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito, fulcrada em cognição exauriente, que julga antecipadamente parte do pedido, como corolário da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, interpretação constitucionalmente adequada ao art. 975, do Código de Processo Civil. Paralelamente ao aqui sustentado, não obstante não abordando a rescindibilidade de decisões interlocutórias, mas sim a possibilidade de fracionar julgamentos entre sentenças e acórdãos, Pontes de Miranda²⁶, leciona:

Se há causa para a rescisão, o que se tem de procurar saber, antes de tudo, é qual o momento em que o ponto da decisão, em que a causa se deu, passou, formalmente, em julgado. Pode tratar-se de acórdão no correr do processo, sobre preliminar ou sobre questão prévia; pode ser ponto da sentença, em si mesma; pode ser assunto de remédio jurídico recursal estrito, de prejudgado, ou

25 De se notar os seguintes julgamentos: STF, AR 1032/RJ, Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, 27.2.87; AR 1472, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.12.2007; RE 444.816/RS, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.8.12. Ou, mais recentemente, na análise do AI 654291 AgR-AgR-Ag-R-ED-ED-EDv-Agr, decidido pelo Pleno do Supremo, com relatoria do Min. Marco Aurélio, em 22.2.2016.

26 *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*, p. 355-357.

de outros recursos.[...] Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. [...] A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto de rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três graus de jurisdição, há tantas rescisórias quanto os graus de jurisdição.

Necessário se faz revisitar a Súmula 401, do Superior do Tribunal de Justiça, de modo a impedir sua aplicação no tocante à decisão do art. 356, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autonomia decisória desse pronunciamento judicial, apto a ensejar recorribilidade, liquidação, execução e rescindibilidade específicas e individualizadas (as três primeiras, já expressamente reconhecidas pelo CPC/15, em conformidade com os §§ 1º ao 4º, do art. 356).

Essa autonomia decisória de cognição exauriente a ser atribuída à decisão em estudo, implica na formação de coisa julgada parcial e, portanto, rescindibilidade com prazo a ser computado a partir do trânsito em julgado dessa decisão, de maneira a assegurar a segurança jurídica e impedir ajuizamento de ações rescisórias, quiçá, depois de anos e, por quê não dizer, década. Isso não implica em sustentar que a sentença seja ou não uma (logo, divisível), mas sim, em arguir que a interlocutória goza de feição particularizada, ante o perfil que lhe fora atribuído pelo CPC/15.

Tal natureza jurídica diferenciada à decisão interlocutória do art. 356, do Código de Processo Civil, que permite o fracionamento do julgamento do mérito da lide e, portanto, a formação individualizada da coisa julgada material, coaduna com a segurança jurídica que se almeja atingir pela via do processo, finalidade precípua daquele instituto processual, como pondera Adroaldo Furtado Fabrício²⁷:

Temos sustentado reiteradamente que a verdadeira coisa julgada, a que a doutrina corrente usa denominar material, atua no plano do Direito Material (o que, aliás, soa como tautologia), no sentido de que o fenômeno jurídico do qual se trata ocorre nesse plano e não naquele do processo ou do Direito Processual. Sem admitir necessariamente rótulos talvez desconfortáveis, essa posição corresponde, grosso modo, à doutrina dita substancialista da coisa julgada, segundo a qual a sentença pertence ao processo, mas a coisa julgada afeta a essência mesma da relação jurídico-material que se controverteu e decidiu. Quando se afirma, como a cada momento ocorre, que toda sentença carrega em seu bojo alguma eficácia constitutiva, ou que ela se subordina sempre à cláusula *rebus sic statibus*, é disso que se está falando: o julgado, necessária e inelutavelmente, modifica a relação concreta submetida ao juízo, acrescentando-lhe, no mínimo, segurança (sentença “justa”) ou algum conteúdo que nela não se achava anteriormente (sentença “injusta”). De resto, a coisa julgada formal toma o fenômeno preferencialmente pelo seu lado negativo, de

27 Rescindibilidade das sentenças e mérito da causa. *In*: Revista de Processo – REPRO, nº 280, p. 213-242. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2017.

proibição (não demandar, não discutir); o conceito de coisa julgada material, ao revés, contempla seu aspecto positivo, de imposição (“facere, agere, tomar como subsistente”).

A formação da coisa julgada material em parcela distinta para decisão interlocutória do art. 356, do CPC/15, não implica em afirmar que estar-se-á diante capítulo de decisão, onde parte transitou em julgado e outra fora objeto de recurso, cuida-se, na verdade, de decisão autônoma que se exaure em si mesmo e transita em julgado por esgotamento de suas próprias vias recursais ou por não manifestação de inconformismo pela parte sucumbente.

Não se trata de autonomia de capítulos da decisão, nem de recorribilidade parcial, mas sim de decisão exauriente em si mesma, com mecanismos de impugnação endoprocessual (recorribilidade através do agravo de instrumento) e extraprocessual (ação rescisória) próprios e individualizados para essa decisão, com prazo e objeto próprios.

O Fórum Permanente dos Processualistas Civis, de março de 2017, firmou entendimento de que “*cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito*”, segundo redação do Enunciado nº 336. Por sua vez, tivemos oportunidade de propor enunciado para II Jornada de Processo Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, ocorrido em setembro de 2018, com a seguinte redação: “*Inicia-se a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória (art. 975 do CPC), no caso de julgamento antecipado de parcela do mérito (art. 356 do CPC), na data do trânsito em julgado dessa decisão interlocutória de caráter exauriente*”, cujo qual fora rejeitado, evidenciando a divergência instaurada acerca da temática em estudo²⁸.

Dessa forma, entendemos necessário superarmos a Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça e atribuímos adequada interpretação ao art. 975, do Código de Processo Civil, no que concerne à decisão interlocutória, de cognição exauriente, que julga antecipadamente parcela do mérito, de modo a lhe atribuir autonomia decisória e, portanto, aptidão para formar coisa julgada material, cuja rescindibilidade fica sujeita à ação rescisória com prazo de fluência a partir do trânsito em julgado específico e individualizado dessa decisão.

Neste diapasão, em sentido convergente, asseveram Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira²⁹:

28 Antagonicamente ao aqui sustentado, ilustramos com a posição de Cássio Scarpinella Buena, Antônio o Passo Cabral e Ronaldo Cramer, *in Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 561: “*A recorribilidade imediata da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, porém, nada diz respeito sobre o início da fluência do prazo para eventual ação rescisória. Este, por força do art. 972, caput, harmônico com o que a maioria extrai do enunciado da Súmula 401 do STJ, só tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A iniciativa quer evitar acúmulo de ações rescisórias de diferentes decisões proferidas ao longo do processo cujo proferimento o art. 356 tem o condão de acarretar*”.

29 Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, p. 542.

O art. 975 do CPC fala em “última decisão proferida no processo”. Esse trecho pode ser interpretado como a última decisão entre todas as decisões que podem ser proferidas no processo – na linha do que o STJ entendia -, ou como a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC). (...) A valer a primeira interpretação, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial seria indefinido, pois seu início dependeria do final do processo – enquanto o processo não terminasse, sempre seria possível propor ação rescisória contra qualquer coisa julgada parcial que se tenha formado durante a litispendência. Essa interpretação é, claramente, um atentado contra a segurança jurídica.

O entendimento que se afirma assegura observância à segurança e à imutabilidade das decisões judiciais, estabelecida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, como manifestação do Estado Constitucional, cuja estabilidade das decisões não admite entendimento no sentido de que a rescisória tem como termo inicial de seu prazo a última decisão do processo, a qual pode durar anos ou décadas para se aperfeiçoar. Estaríamos diante de ação rescisória de prazo completamente indefinido, podendo ser arrastar por décadas, em total descompasso com as premissas desse mecanismo extraprocessual de impugnação, ferindo a segurança jurídica e o acesso à ordem jurídica justa.

Ao que nos parece, o Superior Tribunal de Justiça insiste na aplicabilidade da Súmula 401, às decisões interlocutórias do art. 356, a partir de critério prático de se evitar mais de uma ação rescisória por processo e, assim, impedir tumulto processual.

O critério se esquia da dogmática jurídica e não pode ser cientificamente aferido, apresentando alta fragilidade teórica, com o que se discorda frontalmente, sendo necessário reconhecimento da inaplicabilidade dessa Súmula à tais decisões, bem como a interpretação sistemática e constitucional do art. 975, do Código de Processo Civil. Prefere, o STJ, evitar um empirismo não-comprovado tumulto processual e desprestigiar não só a coisa julgada, mas seu princípio nato, a segurança jurídica, alicerce de solidez, estabilidade e previsibilidade almejado em qualquer Estado de Direito, inclusive lembrado na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil.

O legislador poderia resolver o impasse, acrescentando parágrafo ao art. 356, reconhecendo a aptidão dessa decisão em formar coisa julgada e estabelecendo, nesse trânsito em julgado, o termo inicial da rescisória, entretantes, enquanto a reforma legislativa não se percebe, imprescindível que compreendamos tal decisão num modelo constitucional de processo.

CONCLUSÃO

O presente estudo, pelo método dedutivo, analisando a doutrina e o posicionamento das Cortes Superiores brasileiras, busco analisar o relevante avanço trazido pela viabilidade de julgamento antecipado de parcela do mérito, estabe-

lecida pelo art. 356, do Código de Processo Civil, ferramenta de incremento da prestação jurisdicional, vez que permite a melhor distribuição do ônus do tempo do processo, tornando-o mais efetivo e tempestivo, assegurando, dessa forma, acesso à ordem jurídica justa.

Evidenciamos que tal decisão interlocutória, muito além de mero capítulo da sentença ou da decisão final, proferida com fundamento em cognição exauriente, goza de autonomia decisória, detentora, portanto, de recorribilidade, liquidação e execução próprias e individualizadas, em conformidade com expressa disposição do Código de Processo Civil.

Ocorre que o mencionado dispositivo nada menciona acerca da rescindibilidade dessa decisão, o que, em tese, é possível, ante ao exposto reconhecimento do *caput*, do art. 966, do Código de Processo Civil que, ao admitir a via da ação rescisória para interlocutória de mérito, cria uma nova celeuma, o termo início do biênio do prazo decadencial para manejo dessa ferramenta processual.

Vimos que o Código de Processo Civil, inspirado na redação Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça, fixa como início da fluência do prazo da rescisória, a última decisão proferida no processo, entretanto, tal entendimento, se aplicado à decisão em estudo, implica em flagrante violação à segurança jurídica, à estabilidade das relações e à imutabilidade das decisões judiciais, assim, inconstitucional.

Vimos que o CPC firmou tal termo inicial não olhando para o art. 356, mas sim para as decisões cujos capítulos não são impugnados pela via do recurso ou para as decisões de mérito que acabam tendo que aguardar a discussão de mérito enquanto se discute a admissibilidade recursal pela via própria, o que não se compara com a decisão interlocutória exauriente e autônoma objeto da pesquisa.

Neste diapasão, concluímos que o prazo para propositura de ação rescisória em face da decisão interlocutória do art. 356, do Código de Processo Civil, prescinde de aqueda e constitucional interpretação, quer-se dizer, deve-se considerar o trânsito em julgado específico dessa decisão, de modo a evitar que ação rescisória possa ser proposta após anos ou décadas da prolação da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, o que macula os pilares do Estado Democrático Constitucional, que exige, para sua solidez, segurança jurídica e previsibilidade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz ; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. Ed. Salvador: Editora JusPodium, 2016.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2016.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Rescindibilidade das sentenças e mérito da causa. *In: Revista de Processo – REPRO*, nº 280, p. 213-242. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2017.

LESSA, Guilherme Thofehrn. Julgamento Parcial do Mérito e a Necessidade de Aplicação do Procedimento Recursal Adequado. *Revista de Processo – REPRO*, nº vol. 281, p. 281– 303. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017-a.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo – REPRO*, nº 284, p. 41-76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. 3. Ed. Campinas, Bookseller, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo,

DANTAS Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2ª Edição. Campinas: Bookseller, 2000.

Recebido em: 15/04/2019.

Aprovado em: 15/08/2019.